



PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.491, de 08 de abril de 2015, e dá outras providências."

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor das diárias do Vereador quando se deslocarem para fora do Município e dentro do Estado, e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta), quando se deslocarem para fora do Estado.

Art. 2º O valor das diárias dos servidores da Câmara Municipal de Linhares/ES será classificado nos anexos I, II, III, IV, V e VI da presente Lei.

Art. 3º As diárias são destinadas a cobrir despesas com alimentação e hospedagem do Vereador e do servidor da Câmara Municipal de Linhares/ES que estejam a serviço ou em missão de estudo.

Art. 4º O requerimento da diária, direcionado ao Presidente da Câmara, deve ser realizado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do dia da viagem.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de urgência devidamente justificada, o requerimento poderá ser feito sem a observância do prazo acima, mas nunca após a realização da viagem.

Art. 5º Caso o Vereador ou os servidores constantes dos anexos I e II tenham necessidade de pernoitar, o valor da diária para dentro do Estado fica estabelecido em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002099/2017

ABERTURA: 19/06/2017 - 17:57:03

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.491, DE 08 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Buschi
PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 6º Não sendo caso de pernoite, os servidores constantes nos anexos III, IV, V e VI receberão o valor da diária igual a metade do previsto nos respectivos anexos.

Art. 7º O valor da diária referente à viagem não realizada deve ser restituído no prazo de 24 horas.

Art. 8º A prestação de contas de diárias será feita em até 72 horas após a chegada do servidor, junto à Diretoria Legislativa de Finanças e Contabilidade.

Art. 9º As despesas provenientes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.491, de 08 de abril de 2015, bem como o Decreto nº 413/2015, de 04 de maio de 2015.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

ANEXO I DENTRO DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Procurador Geral, Procurador Jurídico e demais cargos vinculados à Procuradoria, Diretor Geral, Diretor Legislativo de Finanças e Contabilidade, Diretor Administrativo de Recursos Humanos, Diretor de Suprimentos, Analista de Assuntos Legislativos, Analista de Imprensa e Relações Públicas.	R\$ 300,00



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ANEXO II FORA DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Procurador Geral, Procurador Jurídico e demais cargos vinculados à Procuradoria, Diretor Geral, Diretor Legislativo de Finanças e Contabilidade, Diretor Administrativo de Recursos Humanos, Diretor de Suprimentos, Analista de Assuntos Legislativos, Analista de Imprensa e Relações Públicas.	R\$ 750,00

ANEXO III DENTRO DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Controlador, Contador, Chefe de Gabinete do Presidente, Chefe de Gabinete de Vereador, Chefe de Tecnologia de Informação, Chefe de Protocolo, Coordenador de Ações Parlamentares, Coordenador de Patrimônio, Coordenador de Almoxarifado, Agente de Representação Parlamentar, Auxiliar de Assuntos Legislativos, Assistente de Gabinete, Auxiliar Legislativo de Secretaria, Supervisor de Imprensa e Relações Públicas, Enfermária, Técnico em Informática, Técnico em Comunicação Social, Operador de Áudio e Vídeo, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais.	R\$ 210,00

ANEXO IV FORA DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Controlador, Contador, Chefe de Gabinete do Presidente, Chefe de Gabinete de Vereador, Chefe de Tecnologia de Informação, Chefe de Protocolo, Coordenador de Ações Parlamentares, Coordenador de Patrimônio, Coordenador de Almoxarifado, Agente de Representação Parlamentar, Auxiliar de Assuntos Legislativos, Assistente de Gabinete, Auxiliar Legislativo de Secretaria, Supervisor de Imprensa e Relações Públicas, Enfermária, Técnico em Informática, Técnico em Comunicação Social, Operador de Áudio e Vídeo, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais.	R\$ 250,00

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ANEXO V DENTRO DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Motorista Legislativo e demais cargos não previstos nos anexos anteriores.	R\$ 100,00

ANEXO VI FORA DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Motorista Legislativo e demais cargos não previstos nos anexos anteriores.	R\$ 150,00

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES



CONTINUAÇÃO AUTÓGRAFO Nº.045/2017

ANEXO I
DENTRO DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Procurador Geral, Procurador Jurídico e demais cargos vinculados à Procuradoria, Diretor Geral, Diretor Legislativo de Finanças e Contabilidade, Diretor Administrativo de Recursos Humanos, Diretor de Suprimentos, Analista de Assuntos Legislativos, Analista de Imprensa e Relações Públicas.	R\$ 300,00

ANEXO II
FORA DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Procurador Geral, Procurador Jurídico e demais cargos vinculados à Procuradoria, Diretor Geral, Diretor Legislativo de Finanças e Contabilidade, Diretor Administrativo de Recursos Humanos, Diretor de Suprimentos, Analista de Assuntos Legislativos, Analista de Imprensa e Relações Públicas.	R\$ 750,00

ANEXO III
DENTRO DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Controlador, Contador, Chefe de Gabinete do Presidente, Chefe de Gabinete de Vereador, Chefe de Tecnologia de Informação, Chefe de Protocolo, Coordenador de Patrimônio, Coordenador de Almoxarifado, Agente de Representação Parlamentar, Assistente de Gabinete do Legislativo, Enfermeiro, Técnico em Informática, Técnico em Comunicação Social, Operador de Áudio e Vídeo, Auxiliar de Serviços Administrativos, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Assistente de Recursos Humanos, Assistente Financeiro, Ouvidor, Chefe de Imprensa e Comunicação, Assessor Parlamentar, Secretário de Gabinete Parlamentar.	R\$ 210,00

ANEXO IV
FORA DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA TOTAL
Controlador, Contador, Chefe de Gabinete do Presidente, Chefe de Gabinete de Vereador, Chefe de Tecnologia de Informação, Chefe de Protocolo, Coordenador de Patrimônio, Coordenador de Almoxarifado, Agente de Representação Parlamentar, Assistente de Gabinete do Legislativo, Enfermeiro, Técnico em Informática, Técnico em Comunicação Social, Operador de Áudio e Vídeo, Auxiliar de Serviços Administrativos, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Assistente de Recursos Humanos, Assistente Financeiro, Ouvidor, Chefe de Imprensa e Comunicação, Assessor Parlamentar, Secretário de Gabinete Parlamentar.	R\$ 250,00



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002099/2017

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.491, DE 08 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Inicialmente, deve-se registrar que o presente Projeto de Lei trata acerca do valor das diárias dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências, situando-se portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna, visando adequá-los à sua atual necessidade.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro para esta Casa de Leis, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, é de **parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

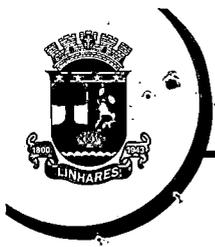
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002099/2017

O projeto de lei em análise fixa o valor das diárias dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna.

Analisando o mérito do Projeto de Lei, vale registrar que as despesas referentes à diária caracterizam-se como verbas indenizatórias, cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Agindo com cautela e com observância às exigências legais (em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal), como se mostra no caso em exame, nada impede a aprovação de projeto de lei visando o melhoramento da coisa pública.

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 180, I, combinado com o art. 182, III, do Regimento Interno da Casa estabelece que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos



Câmara Municipal de Linhares

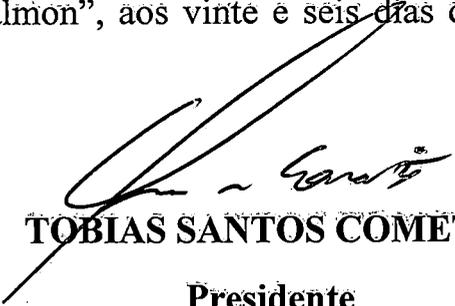
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, pois não se enquadra em qualquer outro processo de votação.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002099/2017

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.491, DE 08 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Inicialmente, quanto ao tema em questão, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos: (*verbis*)

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna.

O projeto de lei em análise fixa o valor das diárias dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna.

Dito isso, registre-se que o as despesas referentes à diária caracterizam-se como verbas indenizatórias, cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Por essa razão, despesas tidas com diárias não devem ser incluídas no cálculo de despesa bruta com pessoal, o que autoriza a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que não esbarra na vedação contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No ponto, anote-se que Secretaria do Tesouro Nacional editou o Manual de Demonstrativos Fiscais, disponível no endereço eletrônico <www.tesouro.fazenda.gov.br> e aprovado pela Portaria STN n. 462/2009, que orienta e explica o que são despesas com pessoal e quais delas serão desconsideradas para fins de cálculo dos limites legais estabelecidos nos arts. 19 e 20 daquele diploma normativo.

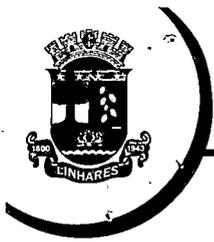
A questão deve enquadrar-se somente aos artigos 16 e 17 da LRF, ou seja, deve haver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e estar adequada à lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Lembre-se que o objetivo da LRF é coibir atos do administrador atual que possa vir a prejudicar a gestão futura (ferindo a indisponibilidade do interesse público, impessoalidade etc.). Não quis o legislador engessar a administração no último ano de mandato de modo que este se reduzisse a tão somente os primeiros 06 meses do período legislativo.

Agindo com cautela e com observância às exigências legais (em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal), como se mostra no caso em exame, nada



Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

impedê a aprovação de projeto de lei visando o melhoramento da coisa pública.

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 180, I, combinado com o art. 182, III, do Regimento Interno da Casa estabelecê que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, pois não se enquadra em qualquer outro processo de votação.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

